PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 28.251/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 013/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E DE REGULARIDADE TRABALHISTA, FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DAS OBRAS RODOVIÁRIAS A SEREM EXECUTADAS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por CONSÓRCIO CSL, CONSÓRCIO SETEC/PENTÁGONO, DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA – EPP.

1. DAS ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO CSL

O Recorrente insurgiu-se contra a nota da proposta técnica atribuída à empresa EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA alegando que a mesma estaria supervalorizada.

Para tanto, afirma que a experiência solicitada no edital, com exceção de obras de arte especiais (pontes e viadutos), trata-se de Obras Rodoviárias, porém o acervo nº 3773/2018 destaca a assessoria técnica especializada na área de engenharia de tráfego e planejamento de sistema viário – Serra/ES, e ainda, na descrição completa do atestado, a única obra que é citada é a supervisão das obras da interseção da Avenida Brasil x Avenida Industrial. Deste modo, estando evidenciado que esta obra

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

não ocorreu em uma rodovia e que o contrato citado no acervo é de assessoria técnica e não de supervisão e/ou gerenciamento das obras.

Além disso, o acervo de nº 398/2009 não retrata a elaboração de projetos rodoviários e sim de vias de um loteamento, portanto, não atendendo ao estipulado no edital, pois, está claramente evidenciado que essa obra não ocorreu em uma rodovia, bem como que o contrato citado no acervo é de assessoria técnica e não de supervisão e/ou gerenciamento das obras.

Portanto, por se tratar de um questionamento eminentemente técnico, esta Comissão cuidou de encaminhar o processo para análise de um Engenheiro da Divisão de Obras, sendo o seguinte posicionamento do Engenheiro Civil, Sr. Diogo Wagner, conforme fls. 7.142 do processo licitatório:

> 1) **A Certidão de Acervo Técnico nº 3.889/93 atende ao que exige o edital, vez que Túnel também é Obra de Arte Especial,** conforme Decisão nº PL-1746/2012 (cópia em anexo) do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);
>
> **2) Também cumpre a exigência do edital a Certidão de Acervo Técnico nº 110/2018, pois, por todo o escopo do atestado, observa-se que este possui características semelhantes ao que está sendo exigido;**
>
> 3) Por outro lado, observa-se que para a exigência de "Participação na elaboração ou análise de projeto de reabilitação ou restauração ou recuperação funcional ou implantação ou pavimentação ou duplicação de rodovias" **a licitante apresentou 03 (três) acervos, deste modo, sendo constatado que as Certidões de Acervo Técnico nº 1928/2009 e nº 110/2018, especialmente, às fls. 5.903, atendem à exigência do edital, sendo que apenas a Certidão de Acervo Técnico nº 398/2009 NÃO atende ao que exige o edital,** vez que os serviços nele prestados não possuem características semelhantes, bem como possuem complexidade tecnológica e operacional inferior aos serviços exigidos no edital.

Assim, resta evidenciado, através de manifestação da Divisão de Obras por intermédio de um Engenheiro, que a empresa EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atendeu ao Edital, vez que a Certidão de Acervo Técnico nº 110/2018 atende, sim, às exigências editalícias, bem como que para o serviço de "Participação na elaboração ou análise de projeto de reabilitação ou restauração ou

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

recuperação funcional ou implantação ou pavimentação ou duplicação de rodovias" foram apresentados 03 (três) acervos, sendo que apenas o acervo questionado não atende ao edital, destarte, ainda permanecendo 02 (dois) acervos que atendem ao instrumento convocatório e sendo que para a obtenção da Nota Máxima são necessários apenas 02 (dois) acervos, portanto, devendo permanecer INALTERADA a pontuação da Proposta Técnica da empresa EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

2. DAS ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO SETEC/PENTÁGONO

A despeito da minoração da nota da sua Proposta Técnica, o Recorrente diverge da decisão da Comissão Permanente de Licitação alegando que a Certidão de Acervo Técnico Nº SZN-02249 atende às exigências editalícias, vez que a desconsideração da referida CAT se deu em virtude de que esta mencionava apenas a elaboração de projeto de segurança viária.

Entretanto, o Recorrente afirma que a detentora da CAT, Sra. Isabel Cristina Rezende Vieira, atuou como Responsável Técnica do Contrato Nº 16/2006, sendo que na CAT na descrição das "Atividades Técnicas Realizadas" consta que a profissional foi "Responsável Técnico por projeto na área da engenharia civil – elaboração e desenvolvimento de projeto executivo contendo todas as informações e orientações necessárias à execução das obras e serviços de implantação das estradas vicinais G-01 e G-65 ligando Guaraci-Altair-Usina Vertentes". E, ainda, assevera que o atestado pertencente à CAT em questão menciona que "os serviços foram executados sob a responsabilidade técnica dos Engenheiros José Eduardo Borges Rezende, CREA/SP nº 0601411697 e Isabel Cristina Rezende Vieira, CREA/SP nº 1500020274", deste modo, sendo a referida profissional Responsável Técnica por todo o contrato, tendo o projeto de sinalização e segurança viária apenas somado aos demais projetos.

Sendo assim, após outra minuciosa análise da Certidão de Acervo Técnico Nº SZN-02249 às fls. 5.048/5.050 e através Anotação de Responsabilidade Técnica nº

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

92221220070928270, conforme anexo, **foi possível constatar que o referido acervo se refere à integralidade dos projetos,** sobretudo através das descrições na CAT das "Atividades Técnicas Realizadas" e no Objeto do Atestado pertencente ao acervo em comento.

Portanto, embora o próprio Atestado, em seu final, ao descrever a Equipe Técnica atribua à profissional apenas o Projeto de Sinalização e Segurança Viária, não sendo demais frisar que o próprio Atestado gerou dupla interpretação, foi possível denotar, principalmente, pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que a profissional participou do conjunto de projetos elaborados.

Deste modo, entende esta Comissão que o recurso do CONSÓRCIO SETEC/PENTÁGONO deve ser julgado PROCEDENTE, sendo assim, a Nota da Profissional deve ser majorada para 30 (trinta) pontos, culminando com a majoração da Nota Total da Proposta Técnica do Recorrente para 100 (cem) pontos.

3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA

Assim como o CONSÓRCIO SETEC/PENTÁGONO, acima mencionado, a Recorrente discorda da Nota da Proposta Técnica a ela atribuída. Para tanto, alega que as CAT's nº 3.290/09 e nº 7.332/08 deveriam ter sido pontuadas pela Comissão, pois os atestados em questão não estão incompletos, tendo ocorrido que o CREA, por muitos anos, não emitia CAT's separadas para cada um dos profissionais que atuaram no bojo de um determinado contrato, sendo emitido apenas um único documento, no qual cada profissional era tratado individualmente, deste modo, como o profissional Rogério Costa Lima era o único profissional das referidas certidões cuja comprovação de qualificação técnica se fazia necessária, a Recorrente apresentou somente as páginas relativas ao referido profissional.

Aduz, ainda, que a Administração Pública quando da análise da documentação em licitações deve se atentar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, portanto, devendo ser evitada qualquer

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

interpretação destituída de interesse público a fim de não haver restrição à competividade.

Por fim, afirma não ser razoável penalizar uma licitante por não apresentar documentos que nada acrescentariam ao processo licitatório, vez que toda documentação necessária à comprovação da experiência do profissional foi apresentada, sendo assim, não havendo razão para a desconsideração dos atestados apresentados. Além disso, menciona que o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a Comissão de Licitação deverá realizar diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, portanto, antes de desconsiderar os atestados apresentados a Comissão deveria ter realizado diligência para que a Recorrente apresentasse a íntegra dos referidos atestados.

Deste modo, a fim de realizar a devida análise que os Recursos merecem, esta Comissão cuidou de diligenciar junto ao CREA/MG, emissor dos referidos acervos, sendo-nos encaminhadas as seguintes informações, conforme e-mail em anexo:

> A Certidão número: **007.332/08,** anexada ao e-mail, foi expedida em nome da empresa Strata Engenharia Ltda, contendo 38 folhas, bem como a Certidão n.º 008/2008 – DS a ela vinculada emitida pela Secretária de Infra-Estrutura – DER/PB, **confere com a documentação arquivada neste Conselho e foi efetivamente expedida em 17/12/2008, carimbada e chancelada, confirmando a autenticidade da Certidão.**
>
> Informamos, ainda, que a referida Certidão não possui o selo de autenticidade presente nas Certidões emitidas atualmente, tendo em vista que tal procedimento só foi adotado pelo Crea-MG a partir do ano de 2009(dois mil e nove).
>
> A CAT – Certidão de Acervo Técnico deve ser apresentada completa, isto é, com todas as páginas e anexos se for o caso, comprovando sua autenticidade.
>
> A Certidão de número: **003.290/09**, anexada ao e-mail, foi expedida em nome da empresa Strata Engenharia Ltda, contendo 011 folhas, bem como o Atestado de Capacidade Técnica a ela vinculado emitido pelo DNIT, **confere com a documentação arquivada neste Conselho e foi efetivamente expedida em 01/06/2009.**
>
> Informamos ainda, que a referida Certidão possui o selo de Controle número 006271, (primeira e a última página da certidão, selos duplos), confirmando a autenticidade da Certidão.

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

> A CAT – Certidão de Acervo Técnico deve ser apresentada completa, isto é, com todas as páginas e anexos se for o caso, selada comprovando sua autenticidade.
>
> Informamos mais que a resolução n.° 1.025/09 do Confea em seu **artigo 55** fixa:
>
> **Art. 55**. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
>
> A partir da implantação desta resolução pelo Crea-Minas, em 2011 o Crea-Minas não mais expede CAT em nome de empresas.
>
> É o que temos a informar.

Sendo assim, restou comprovado que as certidões apresentadas são autênticas e conferem com a documentação arquivada no CREA, entretanto, a fim de esclarecer acerca da perda de validade do acervo em caso de sua apresentação incompleto, o referido órgão nos prestou a seguinte informação, também conforme e-mail:

> **Informamos a vocês que as CATs são autenticas e conferem com as documentações arquivadas.**
>
> O CREA-MG expede Certidões que se compõem de 1(uma) folha de rosto, com a identificação, finalidade e outros detalhes, outras folhas que representam o extrato das informações das Anotações de Responsabilidade Técnica – A.R.T.s registradas e cópias autenticadas dos atestados ou originais devendo as mesmas serem apresentadas na forma integral em que foram expedidas.
>
> **Caberá a vocês analisarem se aceita ou não os documentos incompletos apresentados.**

Portanto, com base nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, entende esta Comissão que os acervos devem ser considerados para fins de pontuação em homenagem ao princípio da Competitividade e a fim de se buscar a proposta mais vantajosa para Administração, objetivo do qual ela não pode se distanciar na realização das licitações, vejamos:

> **A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração,** mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**
>
> A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, **que não tragam prejuízos à competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública,** não ensejam sua nulidade. **Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara (Sumário)**

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

> Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. **Entretanto, na dúvida não é licito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Deste modo, entende esta Comissão que deve ser julgado PROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA, sendo assim, a Nota do Engenheiro Coordenador deve ser aumentada para 40 (quarenta) pontos, culminando com a majoração da Nota Total da Recorrente para 100 (cem) pontos.

4. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE DYNATEST ENGENHARIA LTDA

A Recorrente também discorda da Nota da Proposta Técnica a ela atribuída, deste modo, insurgiu-se contra a decisão desta Comissão, vez que foi desconsiderada a pontuação para a função de Engenheiro Coordenador, pois as Certidões de Acervo Técnico para o referido profissional foram apresentadas sem a chancela do CREA.

Aduz a Recorrente que o excesso de formalismo não deve ser suficiente capaz de eliminar, talvez, propostas mais vantajosas para a Administração Pública, além disso, afirma que, por óbvio, o instrumento convocatório nada dispõe sobre a chancela de documentos no CREA de origem, todavia, sendo evidente que os documentos foram, de fato, emitidos pelo órgão em comento, bastando a realização de simples diligência para confirmar tal informação. Portanto, segundo a Recorrente, o julgamento dos documentos deve se revestir de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, afirmando, ainda, que a ausência da chancela do CREA de origem em um certo e determinado atestado de capacidade não tem o condão de invalida-lo.

Assim como no caso acima mencionando, a Comissão cuidou de diligenciar junto ao CREA/RJ a fim de analisar o Recurso apresentado, tendo obtido as seguintes informações, conforme e-mail em anexo:

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

> **Informamos que, as certidões nºs 8652/2009, 66045/2016 e 65528/2016 emitidas em nome do profissional Jurandir Sanches Correa, bem como os atestados de capacidade técnica anexo às mesmas são iguais às cópias arquivadas neste Conselho.**
> Informamos ainda que, de acordo com nosso procedimento operacional, as etiquetas e carimbos são colocadas preferencialmente no anverso da folha. Caso não haja espaço, são colocadas no verso.

Destarte, ficando evidente que os documentos apresentados na licitação conferem com a documentação arquivada no CREA, portando, confirmando a veracidade das CAT's apresentadas. Todavia, com o intuito de esclarecer acerca da perda de validade do acervo em caso de sua apresentação sem as chancelas e/ou carimbos do CREA, o referido órgão nos prestou a seguinte informação, também de acordo com o e-mail em anexo:

> Mediante a informação do Crea-RJ sobre a veracidade das certidões, deverá solicitar que as mesmas sejam apresentas completas, ou seja, que as xerox das certidões sejam frente e verso para que constem as etiquetas apostas no documento.

Sendo assim, torna-se desnecessária a apresentação dos documentos novamente, vez que o CREA já confirmou a veracidade dos acervos, deste modo, pelos motivos expostos no item anterior, esta Comissão entende que os acervos devem ser considerados para fins de pontuação, bem como que o Recurso da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA deve ser julgando PROCEDENTE, devendo ser atribuídos os 40 (quarenta) pontos ao Engenheiro Coordenador, portanto, culminando com a majoração da Nota Total da Recorrente para 100 (cem) pontos.

5. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA

A Recorrente em questão apresentou 02 (dois) recursos, sendo um questionando a minoração da Nota da sua Proposta Técnica e o outro se opondo à Nota da Proposta atribuída a licitante EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

5.1 - No que diz respeito ao primeiro Recurso, a Recorrente alega que na fase de Habilitação foram apresentados os mesmos acervos técnicos constantes na

Proposta Técnica, entretanto, na Habilitação estes foram aprovados sem nenhuma ressalva ou restrição pela Comissão de Licitação, porém, na análise da Proposta Técnica estes foram considerados inválidos por esta Comissão, sob a alegação de que não havia comprovação de que aquelas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-MT eram correspondentes aos atestados apresentados.

Aduz que é fundamental ressaltar que a solicitação de atestado ao órgão contratante dos serviços e sua averbação no CREA era feita de acordo com a legislação vigente à época e, da mesma forma, o profissional pode solicitar a qualquer tempo ao CREA a emissão de CAT de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sendo que o fato da empresa ter feito solicitação de Atestado em 2002 e averbado no CREA-MT não gerava nenhuma obrigatoriedade para que o profissional detentor da ART solicitasse seu Acervo concomitantemente com a solicitação da empresa e que a Certidão sem Averbação de Atestado ocorre quando o profissional solicita ao CREA a emissão de CAT correspondente à ART relativa aos serviços definidos na própria ART, ou seja, se o Atestado já foi averbado anteriormente não há como averbá-lo novamente.

A Recorrente também tenta estabelecer a relação entre as CAT's e os Atestados afirmando que a descrição dos serviços na CAT e nos Atestados são exatamente as mesmas, não restando a menor dúvida que um corresponde ao outro. Assevera também que a Comissão deveria aguardar prazo maior para a resposta da diligência feita ao CREA-MT, bem como que as CAT's apresentadas vinculam os serviços técnicos prestados pelo profissional e devidamente descritos nos Atestados Técnicos, deste modo, não há como afirmar que não existe vinculação entre as CAT's e os Atestados Técnicos.

Por fim, alega que o edital não exige que os atestados apresentados tenham que ser acervados pelo CREA, entretanto, todos os atestados apresentados pela Recorrente estão averbados pelos respectivos CREA's, conforme Resolução nº 317 do CONFEA vigente à época da sua emissão, além disso, aduz que a solicitação de CAT pelo profissional responsável técnico, independe de solicitação da empresa, e

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

pode ser solicitada em qualquer época, razão porque foi solicitada em 2018, exatamente para poder participar do certame em questão.

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que esta Comissão, em momento algum, afirmou que as CAT's não são válidas, estando disposto claramente na Ata que *"não sendo aceitas as referidas CAT's para fins de pontuação, tendo em vista que os itens 11.5.3, nota 1, 18.1, alínea "b", e 18.2, alínea "f", dispõem que os atestados só serão aceitos com as respectivas CAT's"*. Portanto, não se questiona se as mesmas são válidas ou inválidas, estando claro que estas apenas não foram consideradas para fins de pontuação da Proposta Técnica, vejamos a transcrição da Ata às fls. 7.053 dos autos:

> "A licitante TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA apresentou as CAT's nº 203897 (fls. 6.951/6952) e nº 203896 (fls. 6.963/6964) para comprovação de experiência específica de "participação na supervisão de obras de implantação ou pavimentação ou duplicação de rodovias" e experiência específica de "participação de restauração ou recuperação estrutural ou construção ou ampliação de obras de arte especiais", exigidos para o profissional Engenheiro Coordenador. Porém, na CAT de nº 203897 consta a informação "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO", sendo que a licitante apresentou o atestado de capacidade técnica nº 30/2002 - SUO (fls. 6.943/6.950), a qual consta apenas o carimbo do CREA-MT sem menção nenhuma à CAT apresentada. Já a CAT nº 203896 consta a informação "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO", sendo que a licitante apresentou atestado constando o registro no CREA-MT na qual consta o carimbo do CREA-MT com menção em sua última página de que o atestado seria anexo da Certidão nº 467/2002, registrado no CREA-MT sob o nº 4193 referente a obra constante da ART. 3703, a qual também consta na CAT, deste modo, não sendo possível concluir que os atestados em questão estão vinculados às CAT's apresentadas. Salienta-se que esta Comissão cuidou de diligenciar ao CREA-MT, conforme anexo, entretanto, não obtendo qualquer resposta por parte do referido órgão. Além disso, em pesquisa no site do CREA-MT foi possível constatar que este, realmente, emite CAT's "com registro de atestado" e "sem registro de atestado", conforme anexo. Cumpre ressaltar que as CAT's em questão foram emitidas apenas no ano de 2018, o que nos leva a crer que esta foi registrada, realmente, sem a apresentação do referido Atestado, vez que o CREA-MT faz a distinção entre "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO" e "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO" desde 2012. **Sendo assim, não sendo aceitas as referidas CAT's para fins de pontuação, tendo em vista que os itens 11.5.3, nota 1, 18.1, alínea "b", e 18.2, alínea "f", dispõem que os atestados só serão aceitos com as**

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

> **respectivas CAT's.** Portanto, não atingindo assim a pontuação máxima para a referida função, sendo atribuído ao profissional apenas 10 (dez) pontos relativos aos serviços de "participação na elaboração ou análise de projeto de reabilitação ou restauração ou recuperação funcional ou implantação ou pavimentação ou duplicação de rodovias";

Quanto à vinculação das CAT's aos Atestados apresentados cabe frisar próprio texto constante no Recurso, onde consta que *"as CATs apresentadas vinculam os serviços técnicos prestados pelo profissional e devidamente descritos nos Atestados Técnicos. Não há como afirmar que não existe vinculação entre as CATs e os Atestados Técnicos"*, portanto, mesmo sem intenção, a Recorrente descreveu a realidade dos fatos, vez que a Comissão também não está afirmando que os serviços descritos nas CAT's estão desvinculados dos serviços constantes nos Atestados, o que está sendo afirmado é que a CAT não foi emitida através dos Atestados em questão, fato que foi comprovado através da resposta do CREA-MT por e-mails (cópias em anexo), vejamos:

> Informamos que as CAT's são válidas, entretanto **não estão vinculadas ao atestado, pq o profissional não pediu CAT com registro de atestado.** As certidões que são citadas no atestado são antigas (mas válidas), O profissional deveria solicitar outra CAT atualizada com a Resolução 1025.
>
> Para melhores esclarecimentos informamos que:
> 1- O atestado foi emitido baseado na Resolução 317, época esta que segundo a Resolução era solicitado e emitido separadamente;
> 2- A Resolução 317 foi revogada pela Resolução 1025, que permite ao profissional solicitar separado ou junto.
> **No caso em questão, se o profissional for solicitar uma nova certidão com registro, o mesmo não conseguirá devido ao tempo que passou. Ele teria que solicitar ao órgão emitente a segunda via do atestado, pois não há possibilidade de selarmos um atestado já registrado.**

Sendo assim, embora a resposta do CREA-MT só tenha chegado após a decisão da Comissão, resta claro que esta só veio a corroborar com o entendimento esposado pela CPL, pois, cristalino está que A CAT APRESENTADA NÃO ESTÁ VINCULADA AO ATESTADO. Cabe também destacar que é possível concluir através de outro trecho do Recurso, onde consta que *"**se o Atestado já foi averbado anteriormente**, conforme o caso, não há como averbá-lo novamente"*, bem como da

resposta enviada pelo CREA-MT, a qual menciona que *"**se o profissional for solicitar uma nova certidão com registro**, o mesmo não conseguirá devido ao tempo que passou. Ele teria que solicitar ao órgão emitente a segunda via do atestado, **pois não há possibilidade de selarmos um atestado já registrado***", que se o Atestado já foi averbado anteriormente não há dúvida de que a CAT apresentada, definitivamente, não é vinculada a ele.

É importante salientar que cabe à licitante analisar se os documentos apresentados atenderão às exigências editalícias, portanto, a alegação de que o acervo foi feito de acordo com legislação vigente à época não merece prosperar, vez que se o documento da licitante não atendia o edital, ela deveria providenciar outro que atendesse o que solicita o instrumento convocatório, afinal, conforme descrito na Ata de Julgamento, os itens 11.5.3, nota 1, 18.1, alínea "b", e 18.2, alínea "f", dispõem claramente que os atestados só serão aceitos com as **RESPECTIVAS** CAT's, vejamos:

> 11 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
> [...]
> 11.5.3 As informações relativas à Identificação e Formação Profissional do Técnico (comprovadas através de cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo respectivo Conselho Regional de Engenharia e Cópia Autenticada do Diploma de Graduação), e as demais previstas no Currículo (Modelo constante do ANEXO VIII), deverão ser preenchidas em uma única folha, com utilização do verso se necessário.
> NOTAS:
> 1) Ao currículo de cada integrante da equipe técnica (Modelo constante do ANEXO VIII) deverão ser anexados os seus respectivos atestados com acervo. **Não serão considerados os acervos apresentados sem os respectivos atestados.** O currículo deverá ser assinado pelo profissional com manifestação de sua disponibilidade e concordância com a inclusão na Equipe Técnica da Licitante.
>
> 18 DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE E PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
> 18.1 A Proposta Técnica deverá cumprir as seguintes exigências para análise da capacidade técnica pela Comissão Permanente de licitação:
> [...]

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

> b) Os atestados ou certidões ou declarações, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **somente serão aceitos com a respectiva certidão do CREA;**
>
> 18.2 EQUIPE TÉCNICA - VALOR MÁXIMO = 100 (CEM) PONTOS
> [...]
> f) **Não serão considerados, na avaliação técnica, atestados sem a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo CREA** ou documento equivalente fornecido pelo Conselho Profissional, do Governo Federal, ao qual o membro da equipe técnica estiver registrado. No atestado deverá estar definido de forma inequívoca o serviço a que pretende atestar.

Deste modo, com a transcrição dos referidos itens do Edital, também cai por terra a alegação de que o instrumento convocatório não exige que os atestados tenham que ser averbados pelo CREA, vez que o item 18.1, alínea "b", claramente dispõe que *"**Os atestados** ou certidões ou declarações, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **somente serão aceitos com a respectiva certidão do CREA",*** além do item 18.2, alínea "f", que cristalinamente determina que "Não serão considerados, na avaliação técnica, **atestados sem a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo CREA".**

Portanto, não há dúvida de que a Comissão agiu em estrito cumprimento ao edital na análise da Proposta Técnica da Recorrente.

Por outro lado, ocorre que a Recorrente chamou a atenção desta Comissão para o fato de que teria apresentado os mesmos acervos na Fase de Habilitação. Deste modo, cuidou-se de analisar os documentos de habilitação apresentados, sendo constatado que, realmente, a Recorrente apresentou apenas a CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO Nº 203896 (fls. 3.293/3.294), acompanhada do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 29/2002 – SUO (fls. 3.283/3.292), os quais NÃO ESTÃO VINCULADOS, conforme já devidamente acima explanado, para cumprimento da Qualificação Técnica da Habilitação, item 10.7.2, I, do Edital, ou seja, *"supervisão de obras de implantação ou pavimentação ou duplicação de rodovias"*, não sendo apresentado outros acervos que contemplassem a execução dos referidos serviços.

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

Destarte, observa-se que por um equívoco desta Comissão a Recorrente foi erroneamente habilitada no certame, portanto, tornando-se necessária a correção do referido erro. Sendo assim, com base no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que *"Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III),* ***não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento",*** outra solução não nos resta senão a INABILITAÇÃO SUPERVENIENTE da Recorrente, para tanto, vejamos o que nos ensina a doutrina sobre o tema:

> Pois bem, **a inabilitação superveniente**, como o próprio nome sugere, **nada mais é que a revelação extemporânea, tardia, de alguma razão que, se conhecida à época da apreciação dos documentos de habilitação, tornaria a licitante impedida de continuar participando da licitação.** O envelope contendo a sua proposta lhe seria devolvido, ainda lacrado.
> [...]
> Como já aduzi, **a inabilitação superveniente nada mais é que a posterior revelação de motivo que, se conhecido à época da apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes, excluiria do certame uma licitante.**
> Assim, **não cumpre falar em "inabilitação superveniente" se tal motivo não estiver diretamente relacionado a um dos requisitos de habilitação exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93.** Ainda que óbvio, vale enfatizar que o que difere a inabilitação superveniente (art. 43, §5º) da inabilitação decorrente do julgamento previsto no art. 43, I é tão somente o momento de sua constatação. (Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,inidoneidade-vs-inabilitacao-superveniente-sob-a-otica-da-lei-no-866693,45010.html

Portanto, está caracterizado que a Recorrente sequer deveria ter sido habilitada no certame em virtude de ter apresentado os referidos acervos em que os atestados não estão vinculados às Certidões de Acervo Técnico, deste modo, tornando-se imperiosa a sua INABILITAÇÃO, ainda que superveniente, culminando, com a DESCLASSIFICAÇÃO da sua Proposta Técnica, em conformidade com o que preceitua art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

5.2 – Já em relação ao segundo recurso, observa-se que este também questionava a Nota da Proposta Técnica atribuída à licitante EA & D ENGENHARIA E

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

CONSULTORIA LTDA e trazia alegações semelhantes ao recurso do CONSÓRCIO CSL, deste modo, parte do Recurso já foi analisada no item 1 desta Manifestação.

Todavia, no que diz respeito à Certidão de Acervo Técnico nº 3.889/93, mencionamos a referida manifestação do Engenheiro do Município que assim afirma:

> 1) **A Certidão de Acervo Técnico nº 3.889/93 atende ao que exige o edital, vez que Túnel também é Obra de Arte Especial,** conforme Decisão nº PL-1746/2012 (cópia em anexo) do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Destarte, entende esta Comissão que o recurso da empresa TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA em face da licitante EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA deve ser julgado IMPROCEDENTE, razão pela qual, NÃO deve ser ALTERADA a pontuação da Proposta Técnica da empresa EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Presidente Kennedy/ES, 29 de junho de 2018.

Bruno Roberto de Carvalho
Presidente

Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária

Helen Costa dos Santos
Membro

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, Nº 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1900

Visualização de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) Outros Modelos

CONTRATADO	
Nº DO CREASP DO PROFISSIONAL	
1500020274	
NOME DO PROFISSIONAL	TÍTULO DO PROFISSIONAL
ISABEL CRISTINA REZENDE VIEIRA	Engenheira Civil

ART			
Nº ART	TIPO DE ART	VINCULADA A ART Nº	HÁ OUTRAS ARTs VINCULADAS
92221220070928270	1 - OBRA/SERVICO		1 - Não
ALTERAÇÃO/COMPL./SUBST. DA ART			SUBEMPREITADA
1 - Não			1 - Não

ANOTAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	TIPO DE CONTRATADO
1 - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL	6 - CIVIL, FORTIFICACAO E CONSTRUCAO	1 - Pessoa Jurídica

EMPRESA CONTRATADA	
Nº DE REGISTRO NO CREA	NOME COMPLETO
0202398	PENTAGONO-SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LT
CLASSIFICAÇÃO	
9 - EMPRESA PRIVADA	

CONTRATANTE		
NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI		

DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO
ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO
Estrada de Ferro EST. VICINAL GUARACI-ALTAIR-USINA VERTENTE S/N
CEP
00000-000

CLASSIFICAÇÃO

	NATUREZA	UNIDADE	QUANTIFICAÇÃO	ATIVIDADES TÉCNICAS
1	A1401	11	19200,00000	37
2				
3				

DESCRIÇÃO DA NATUREZA DE FORMA COMPATÍVEL COM O CÓDIGO DE NATUREZA
A1401 - RODOVIA
Nº DO CONTRATO E DESCRIÇÃO DA OBRA E/OU SERVIÇO, CONDIÇÕES, PRAZO, CUSTOS ETC...
PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA NA ELABORACAO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETO EXECUTIVO CONTENDO TODAS AS INFORMACOES E ORIENTACOES NECESSARIAS A EXECUCAO DAS OBRAS E SERVICOS DE PAVIMENTACAO DAS ESTRADAS VICINAIS G-01 E G65, LIGANDO GUARACI-ALTAIR-USINA VERTENTE, COM EXTENSAO DE 19,20KM.

DATA INÍCIO EXECUÇÃO	10% ENTIDADE DE CLASSE			
04/05/2006	46			

PREENCHIMENTO
CONFORME ARESRADO 001/2007

007161

PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: **Re: Diligencia a respeito da CATs**

De: Eneli Braga - ART e Acervo Técnico <eneli@crea-mg.org.br>

Para: licitacao <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data: 28/06/2018 11:02

Bom dia Bruno !

informamos a vocês que as CATs são autenticas e conferem com as documentações arquivadas.

O CREA-MG expede Certidões que se compõem de 1(uma) folha de rosto, com a identificação, finalidade e outros detalhes, outras folhas que representam o extrato das informações das Anotações de Responsabilidade Técnica – A.R.T.s registradas e cópias autenticadas dos atestados ou originais devendo as mesmas serem apresentadas na forma integral em que foram expedidas.

Caberá a vocês analisarem se aceita ou não os documentos incompletos apresentados.

Atenciosamente,

Eneli Braga Costa do Carmo
Gerência de Registro e Acervo - GRA
Av. Alvares Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG
+55 (31) 0800 031 2732 | eneli@crea-mg.org.br

www.crea-mg.org.br

De: "licitacao" <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: "Eneli Braga, ART e Acervo Técnico" <eneli@crea-mg.org.br>
Enviadas: Quinta-feira, 28 de junho de 2018 10:47:50
Assunto: Re: Diligencia a respeito da CATs

Bom dia, Eneli!

Primeiramente, obrigado pelas informações prestadas.

Entretanto, gostaria de saber se vocês podem me orientar em como proceder com essa questão do Acervo ser apresentado faltando folhas, vez que a diligência comprovou que o acervo é autêntico, todavia, no e-mail há a afirmação de que a CAT "deve ser apresentada completa, isto é, com todas as páginas e anexos se for o caso".

Atenciosamente,

Bruno Roberto de Carvalho

Presidente da CPL

Em 28/06/2018 10:21, Eneli Braga - ART e Acervo Técnico escreveu:

> Senhores, bom dia !
>
> Referente sua solicitação informamos.
>
> A Certidão número: **007.332/08,** anexada ao e-mail, foi expedida em nome da empresa Strata Engenharia Ltda, contendo 38 folhas, bem como a Certidão n.º 008/2008 – DS a ela vinculada

007162

emitida pela Secretária de Infra-Estrutura – DER/PB, confere com a documentação arquivada neste Conselho e foi efetivamente expedida em 17/12/2008, carimbada e chancelada, confirmando a autenticidade da Certidão.

Informamos, ainda, que a referida Certidão não possui o selo de autenticidade presente nas Certidões emitidas atualmente, tendo em vista que tal procedimento só foi adotado pelo Crea-MG a partir do ano de 2009(dois mil e nove).

A CAT – Certidão de Acervo Técnico deve ser apresentada completa, isto é, com todas as páginas e anexos se for o caso, comprovando sua autenticidade.

A Certidão de número: **003.290/09**, anexada ao e-mail, foi expedida em nome da empresa Strata Engenharia Ltda, contendo 011 folhas, bem como o Atestado de Capacidade Técnica a ela vinculado emitido pelo DNIT, confere com a documentação arquivada neste Conselho e foi efetivamente expedida em 01/06/2009.

Informamos ainda, que a referida Certidão possui o selo de Controle número 006271, (primeira e a última página da certidão, selos duplos), confirmando a autenticidade da Certidão.

A CAT – Certidão de Acervo Técnico deve ser apresentada completa, isto é, com todas as páginas e anexos se for o caso, selada comprovando sua autenticidade.

Informamos mais que a resolução n.° 1.025/09 do Confea em seu **artigo 55** fixa:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

A partir da implantação desta resolução pelo Crea-Minas, em 2011 o Crea-Minas não mais expede CAT em nome de empresas.

É o que temos a informar.

Atenciosamente,

Eneli Braga

Eneli Braga Costa do Carmo
Gerência de Registro e Acervo - GRA
Av. Alvares Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG
+55 (31) 0800 031 2732 | eneli@crea-mg.org.br

www.crea-mg.org.br

De:

"licitacao" <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: lpimenta@crea-mg.org.br
Enviadas: Quarta-feira, 27 de junho de 2018 9:16:35
Assunto: Diligencia a respeito da CATs

Bom dia, prezados!

007163

Seguem cópias de acervos para diligência sobre a veracidade das informações constantes nestes, vez que as CAT's nº 3.290/09 e nº 7.332/08 foram apresentadas sem algumas páginas das "certidões" (os atestados estão completos), sendo que na CAT nº 3.290/09 foram apresentadas somente as folhas 01/11 e 08/11, já na CAT nº 7.332/08 apenas as folhas 01/38, 18/38, 20/38, 32/38 e 36/38.

Aproveitamos o ensejo para fazer o seguinte questionamento: A falta das referidas folhas invalidam o acervo ou eles podem ser apresentados assim e a Comissão deve averiguar sua veracidade?

Aguardamos a resposta para instrução de processo licitatório.

Atenciosamente,

Bruno Roberto de Carvalho

Presidente da CPL do Município de Presidente Kennedy/ES

ou

Elizaura Barcelos Matias da Silva

Secretaria CPL

28 35351907

007164

PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: **Re: Diligência quanto à Certidões de Acervo Técnico**

De: Solange do Nascimento Goncalves <solange.goncalves@crea-rj.org.br>

Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data: 28/06/2018 17:50

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

Prezados, boa tarde!

Mediante a informação do Crea-RJ sobre a veracidade das certidões, deverá solicitar que as mesmas sejam apresentas completas, ou seja, que as xerox das certidões sejam frente e verso para que constem as etiquetas apostas no documento.

Att

SOLANGE DO NASCIMENTO GONÇALVES
CARGO: PROFISSIONAL DA ÁREA TÉCNICA - PRAT
COORDENAÇÃO DE REGISTRO CADASTRO E ACERVO TÉCNICO - CORC
Matrícula nº 120

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ
Rua Buenos Aires, nº 40, Centro– 20070-022 – Rio de Janeiro–RJ
Telefone: +55 21 2179-2007/2179-2279

Em 28 de junho de 2018 15:14, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

> Boa tarde, Solange!
>
> Primeiramente, obrigado pelas informações prestadas.
>
> Entretanto, gostaria de saber se vocês podem me orientar em como proceder com essa questão do Acervo ser apresentado faltando chancelas e/ou carimbos do CREA, vez que a diligência comprovou que o acervo é autêntico, todavia, na licitação os acervos foram apresentados faltando as chancelas e/ou carimbos do CREA.
>
> Atenciosamente,
>
> Bruno Roberto de Carvalho
>
> Presidente da CPL
>
> Em 28/06/2018 14:41, Solange do Nascimento Goncalves escreveu:

007165

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

Prezados, boa tarde!

Informamos que, as certidões nºs 8652/2009, 66045/2016 e 65528/2016 emitidas em nome do profissional Jurandir Sanches Correa, bem como os atestados de capacidade técnica anexo às mesmas são iguais às cópias arquivadas neste Conselho.
Informamos ainda que, de acordo com nosso procedimento operacional, as etiquetas e carimbos são colocadas preferencialmente no anverso da folha. Caso não haja espaço, são colocadas no verso.
Att

SOLANGE DO NASCIMENTO GONÇALVES
CARGO: PROFISSIONAL DA ÁREA TÉCNICA - PRAT
COORDENAÇÃO DE REGISTRO CADASTRO E ACERVO TÉCNICO - CORC
Matrícula nº 120

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ Rua Buenos Aires, nº 40, Centro- 20070-022 - Rio de Janeiro-RJ
Telefone: +55 21 2179-2007/2179-2279

Em 25 de junho de 2018 15:49, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

> Boa tarde, prezados!
>
> Seguem cópias de acervos para diligência sobre a veracidade das informações constantes nestes, vez que nas CAT's nº 8652/2009 e nº 66045/2016 somente consta a chancela do CREA/RJ na ultima folha do atestado, já na CAT nº 65528/2016 não consta chancela do CREA em nenhuma das folhas.
>
> Aproveitamos o ensejo para fazer o seguinte questionamento: A falta das chancelas e/ou carimbos do CREA invalidam o acervo ou eles podem ser apresentados assim e a Comissão deve averiguar sua veracidade?
>
> Aguardamos a resposta para instrução de processo licitatório.
>
> Atenciosamente,
>
> Bruno Roberto de Carvalho
>
> Presidente da CPL do Município de Presidente Kennedy/ES

"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. The infractor will be punished according to legal sanctions. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it. Thankyou for your cooperation.

007167

PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: **Fwd: Re: Fwd: Diligência acerca de veracidade de Certidões de Acervo Técnico**

De setor de ARTs <art@crea-mt.org.br>

Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data 17/05/2018 11:46

Bom dia,

Para melhores esclarecimentos informamos que:

1- O atestado foi emitido baseado na Resolução 317, época esta que segundo a Resolução era solicitado e emitido separadamente;

2- A Resolução 317 foi revogada pela Resolução 1025, que permite ao profissional solicitar separado ou junto.

No caso em questão, se o profissional for solicitar uma nova certidão com registro, o mesmo não conseguirá devido ao tempo que passou. Ele teria que solicitar ao órgão emitente a segunda via do atestado, pois não há possibilidade de selarmos um atestado já registrado.

Certo de podermos esclarecer, colocamo-nos a disposição.

At.:

Neurides Moraes

Coordenadora da CATE

-------- Mensagem original --------

Assunto: Re: Fwd: Diligência acerca de veracidade de Certidões de Acervo Técnico
Data:17.05.2018 10:47
De:setor de ARTs <art@crea-mt.org.br>
Para:<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Bom dia,

Informamos que as CAT's são válidas, entretanto não estão vinculadas ao atestado, pq o profissional não pediu CAT com registro de atestado. As certidões que são citadas no atestado são antigas (mas válidas), O profissional deveria solicitar outra CAT atualizada com a Resolução 1025.

Att.:

Neurides Moraes

Coordenadora da CATE

Em 14.05.2018 11:21, Atendimento Crea - MT escreveu:

Coordenadoria de Atendimento ao Público
Tel: (65) 3315-3001 ou 3315-3003 ou 3315-3030

-------- Mensagem original --------

Assunto: Diligência acerca de veracidade de Certidões de Acervo Técnico
Data:14/05/2018 10:21
De:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br
Para:atendimento@crea-mt.org.br

007168

Bom, dia!

Vimos através do presente para solicitar os seguintes esclarecimentos junto a este CREA:

A **CAT 203897**, registrada em nome do profissional **José Antonio Toledo Areias** consta a informação **"CAT sem registro de Atestado",** sendo que a licitante apresentou o atestado de capacidade técnica nº 30/2002 - SOU, a qual **consta apenas o carimbo do CREA-MT sem menção nenhum a CAT apresentada.**

A **CAT 203896**, registrada em nome do profissional **José Antonio Toledo Areias** consta a informação **"CAT sem registro de Atestado",** sendo que a licitante apresentou atestado constando o registro no CREA-MT na qual consta o carimbo do CREA-MT com **menção em sua última página de que o atestado seria anexo da Certidão nº 467/2002, registrado no CREA-MT sob o nº 4193 referente a obra constante da ART. 3703,** a qual também consta na CAT.

Desta feita, solicitamos esclarecimentos referentes às informações de que a CAT seria "sem registro de atestado", bem como que o atestado que deveria se referir à CAT nº 203897 não possui nenhuma informação quanto a sua vinculação à referida CAT, além disso, que seja esclarecido o fato de que o atestado apresentado para a CAT nº 203896 faz menção a CAT diversa.

Atenciosamente,

Bruno Roberto de Carvalho

Presidente da CPL

(28) 3535-1907

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 28.251/2017

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – **Concorrência Pública Nº. 013/2017** – Contratação de serviços especializados de engenharia para supervisão e apoio à fiscalização técnica, ambiental e de regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária das obras rodoviárias a serem executadas no Município de Presidente Kennedy-ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação de análise dos Recursos apresentados tempestivamente pelas empresas: CONSÓRCIO CSL, CONSÓRCIO SETEC/PENTÁGONO, DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA-EPP, às fls. 7.074/7.138, na **Concorrência Pública nº 013/2017**, sob o tipo **Técnica e Preço**, através de **Empreitada por Preço Unitário**, destinada à contratação de serviços especializados de engenharia para supervisão e apoio à fiscalização técnica, ambiental e de regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária das obras rodoviárias a serem executadas no Município de Presidente Kennedy-ES.

Neste sentido, consta às fls. 7.145/7.159 a manifestação da Comissão Permanente de Licitação acerca dos fatos narrados nos Recursos, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, além de juntar às fls. 7.160/7.168 documentos capazes de corroborar suas alegações.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles[1] da seguinte forma:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

> O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do **Princípio do Procedimento Formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

> Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o **Princípio do Julgamento Objetivo** a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

> Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite,** os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
> Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo,** devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele**

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

> **referidos,** de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso)

Também traz-se à baila o **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do **Princípio da Igualdade** que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência[2] acerca do tema aqui tratado:

> A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo **Princípio da Impessoalidade** nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,** da moralidade**, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio** da proporcionalidade ou **princípio** da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no

[2] STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

Verifica-se que todos os Recursos foram protocolados dentro do prazo fixado em lei (22 e 23/05/2018), considerando o teor das publicações ocorridas em 16/05/2018, fls. 7.063/7.066.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO CSL

A Recorrente afirma que a decisão da Comissão Permanente de Licitação supervalorizou as notas da proposta técnica da empresa EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, solicitando sua revisão e a consequente reclassificação da proposta apresentada pela referida empresa.

Alega a Recorrente que a experiência específica da equipe técnica solicitada no edital, com exceção de obras de arte especiais (pontes e viadutos), refere-se a Obras Rodoviárias, porém, o Acervo nº 3773/2018 destaca a Assessoria Técnica Especializada na Área de Engenharia de Tráfego e de Planejamento de Sistema Viário – Serra/ES. E, mesmo na descrição completa do atestado, a única obra que é citada é a Supervisão das obras da interseção da Avenida Brasil X Avenida Industrial. O que evidencia que essa obra não ocorreu em uma rodovia e que o contrato citado no acervo é de assessoria técnica e não de supervisão e/ou gerenciamento das obras.

Segue em seu relato afirmando que, de forma análoga, o acervo nº 398/2009 não retrata a elaboração de projetos rodoviários e sim de vias de um loteamento, portanto, não atende ao estipulado no edital.

Diante do alegado, a Comissão Permanente de Licitação cuidou de encaminhar o processo para análise do Engenheiro Civil Municipal, Sr. Diogo Wagner, para análise técnica dos questionamentos apresentados. Neste sentido, consta às fls. 7.142/7.144, manifestação do Engenheiro Municipal em que afirma veementemente que da apreciação do conjunto das Certidões de Acervo Técnico é possível concluir que a empresa EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME atendeu devidamente ao instrumento convocatório.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Deste modo, considerando que 02 (dois) acervos atendem ao instrumento convocatório e que, para obtenção da nota máxima são necessários apenas 02 (dois) acervos, a CPL concluiu que deve permanecer inalterada a pontuação da Proposta Técnica da empresa EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME. Assim, o recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO CSL** deve ser julgado IMPROCEDENTE.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SETEC/PENTÁGONO

A nota da Proposta Técnica atribuída pela CPL à Recorrente foi de 95 (noventa e cinco) pontos pelo seguinte motivo descrito na Ata de fls. 7.052:

> a) A CAT SZN-02249 (fls. 5.048/5.050) apresentada pelo CONSÓRCIO SETEC/PENTÁGONO, pertencente à profissional Isabel Cristina Rezende Vieira, não atendeu ao serviço de "participação na elaboração ou análise de projeto de reabilitação ou restauração ou recuperação funcional ou implantação ou pavimentação ou duplicação de rodovias", exigido para o Engenheiro Sênior - Especialista em Obras Rodoviárias, vez que o atestado de nº 001/2017, integrante da referida CAT, às fls. 5.050 atesta claramente que a profissional indicada elaborou APENAS o "Projeto de Sinalização e Segurança Viária", portanto, a profissional não atingiu a pontuação máxima para o referido item, **sendo a ela atribuídos somente 25 pontos;**

Irresignada com a referida decisão, a Recorrente esclarece que a Sra. Isabel Cristina Rezende Vieira, detentora da CAT nº SZN-02249, atuou como responsável técnica do Contrato nº 16/2006, sendo que na descrição das "Atividades Técnicas Realizadas" consta que a profissional foi "Responsável Técnico por projeto na área de engenharia civil – elaboração e desenvolvimento de projeto executivo contendo todas as informações e orientações necessárias à execução das obras e serviços de implantação das estradas vicinais G-01 e G-65 ligando Guaraci-Altair-Usina Vertentes".

Alega, ainda, que o atestado pertencente à CAT menciona que "os serviços foram executados sob a responsabilidade técnica dos engenheiros José Eduardo Borges Rezende e Izabel Cristina Rezende Vieira", deste modo, sendo a referida profissional Responsável Técnica por todo o contrato, tendo o projeto de sinalização e segurança viária apenas somado aos demais projetos.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Assim, após reanálise da CAT nº SZN-02249 e da ART nº 92221220070928270 juntada às fls. 7.160, a Comissão constatou que o acervo se refere à integralidade dos projetos, sendo possível depreender, especialmente da ART, que a profissional participou do conjunto de projetos elaborados.

Finalmente, concluiu a CPL que o recurso deve ser julgado PROCEDENTE, sendo a nota da profissional majorada para 30 (trinta) pontos, culminando com a majoração da Nota Total da Proposta Técnica da Recorrente para 100 (cem) pontos.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A nota da Proposta Técnica atribuída pela CPL à Recorrente foi de 95 (noventa e cinco) pontos pelo seguinte motivo descrito na Ata às fls. 7.053:

> b) A licitante DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou 03 (três) Certidões de Acervo Técnico distintas para o serviço de "participação na elaboração ou análise de projeto de reabilitação ou restauração ou recuperação funcional ou implantação ou pavimentação ou duplicação de rodovias", para o Engenheiro Coordenador, entretanto, as CAT's nº 003.290/09 (numerada sequencialmente de 066 a 070 pela empresa) e nº 007.332/08 (numerada sequencialmente de 071 a 076 pela empresa) estão incompletas, portanto, não foram consideradas para pontuação, deste modo, **sendo atribuído 35 pontos ao profissional;**

Entretanto, afirma a Recorrente que as CAT's nº 3.290/09 e nº 7.332/08 deveriam ter sido pontuadas pela Comissão, pois os atestados em questão não estão incompletos. Explica que, por muitos anos, o CREA não emitia CAT's separadas para cada um dos profissionais que atuaram em um determinado contrato, sendo emitido apenas um único documento no qual cada profissional era tratado individualmente. Assim, como o Sr. Rogério Costa Lima era o único profissional das referidas certidões cuja comprovação de qualificação técnica se fazia necessária, a Recorrente apresentou somente as páginas relativas ao referido profissional.

Diante do alegado, a Comissão Permanente de Licitação, com espeque no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, cuidou de diligenciar junto ao órgão emissor dos acervos em questão, o CREA/MG. Este órgão encaminhou os e-mails juntados às fls. 7.161/7.163 em que assevera que as certidões apresentadas são autênticas e conferem com a documentação arquivada no

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

CREA, entretanto, acerca da validade do acervo apresentado de forma incompleta, informou que cabe à Comissão a análise de sua eventual aceitação.

Assim, com base nos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e Competitividade, entendeu a Comissão que os acervos devem ser considerados para fins de pontuação a fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme entendimento dos tribunais.

Deste modo, entendeu a Comissão que deve ser julgado PROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, sendo a nota do Engenheiro Coordenador aumentada para 40 (quarenta) pontos, culminando com a majoração da nota total da Recorrente para 100 (cem) pontos.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DYNATEST ENGENHARIA LTDA

A nota da Proposta Técnica atribuída pela CPL à Recorrente foi de 60 (sessenta) pontos pelo seguinte motivo descrito na Ata às fls. 7.053:

> c) A licitante DYNATEST ENGERARIA LTDA apresentou as CAT's nº 8652/2009, nº 66045/2016 e nº 65528/2016 (fls. 5.656/5.691), para fins de comprovação de experiência específica do profissional Engenheiro Coordenador indicado, no entanto, todos os ATESTADOS integrantes das referidas Certidões de Acervo Técnico foram apresentados sem a chancela do CREA de origem, sendo que os ATESTADOS das CAT's nº 8652/2009 e nº 66045/2016 possuem a chancela apenas na última folha e o ATESTADO da CAT nº 65528/2016 não possui chancela do CREA em nenhuma página, **não obtendo, portanto, pontuação para a função de Engenheiro Coordenador;**

Inconformada, a Recorrente aduz que o excesso de formalismo não deve ser suficientemente capaz de eliminar proposta que pode vir a ser mais vantajosa para a Administração Pública, além de que, o instrumento convocatório nada dispõe sobre a chancela de documentos no CREA de origem e que a ausência de chancela em um certo e determinado atestado de capacidade não tem o condão de invalidá-lo, em que pese o fato de que estes realmente foram emitidos pelo órgão, bastando a realização de simples diligência para confirmar tal informação.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Assim, uma vez mais, a CPL realizou diligência para a comprovação do alegado, nesta oportunidade o contato foi realizado com o CREA/RJ, conforme se vê às fls. 7.164/7.166, onde consta que "as certidões nºs 8652/2009, 66045/2016 e 65528/2016 emitidas em nome do profissional Jurandir Sanches Correa, bem como os atestados de capacidade técnica anexo às mesmas são iguais às cópias arquivadas neste Conselho", informando, ainda, à CPL que "deverá solicitar que as mesmas sejam apresentadas completas, ou seja, que as xerox das certidões sejam frente e verso para que constem as etiquetas apostas no documento".

Assim, considerando a confirmação do CREA/RJ e, diante dos princípios já apresentados na última análise de recurso, a Comissão entendeu que os acervos devem ser considerados para fins de pontuação, bem como que o recurso da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA deve ser julgado PROCEDENTE, devendo ser atribuídos os 40 (quarenta) pontos ao Engenheiro Coordenador, portanto, culminando com a majoração da Nota Total da Recorrente para 100 (cem) pontos.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA-EPP

A Recorrente apresentou dois recursos, um referente à minoração da nota de sua Proposta Técnica e outro se opondo à nota atribuída à proposta da licitante EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME.

A nota da Proposta Técnica atribuída pela CPL à Recorrente foi de 70 (setenta) pontos pelo seguinte motivo descrito na Ata às fls. 7.053:

> d) A licitante TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA apresentou as CAT's nº 203897 (fls. 6.951/6952) e nº 203896 (fls. 6.963/6964) para comprovação de experiência específica de "participação na supervisão de obras de implantação ou pavimentação ou duplicação de rodovias" e experiência específica de "participação de restauração ou recuperação estrutural ou construção ou ampliação de obras de arte especiais", exigidos para o profissional Engenheiro Coordenador. Porém, na CAT de nº 203897 consta a informação "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO", sendo que a licitante apresentou o atestado de capacidade técnica nº 30/2002 - SUO (fls. 6.943/6.950), a qual consta apenas o carimbo do CREA-MT sem menção nenhuma à CAT apresentada. Já a CAT nº 203896 consta a informação "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO", sendo que a licitante apresentou atestado constando o registro no CREA-MT na qual consta o carimbo do CREA-MT com

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

menção em sua última página de que o atestado seria anexo da Certidão nº 467/2002, registrado no CREA-MT sob o nº 4193 referente a obra constante da ART. 3703, a qual também consta na CAT, deste modo, não sendo possível concluir que os atestados em questão estão vinculados às CAT's apresentadas. Salienta-se que esta Comissão cuidou de diligenciar ao CREA-MT, conforme anexo, entretanto, não obtendo qualquer resposta por parte do referido órgão. Além disso, em pesquisa no site do CREA-MT foi possível constatar que este, realmente, emite CAT's "com registro de atestado" e "sem registro de atestado", conforme anexo. Cumpre ressaltar que as CAT's em questão foram emitidas apenas no ano de 2018, o que nos leva a crer que esta foi registrada, realmente, sem a apresentação do referido Atestado, vez que o CREA-MT faz a distinção entre "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO" e "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO" desde 2012. Sendo assim, não sendo aceitas as referidas CAT's para fins de pontuação, tendo em vista que os itens 11.5.3, nota 1, 18.1, alínea "b", e 18.2, alínea "f", dispõem que os atestados só serão aceitos com as respectivas CAT's. Portanto, não atingindo assim a pontuação máxima para a referida função, **sendo atribuído ao profissional apenas 10 (dez) pontos relativos aos serviços de "participação na elaboração ou análise de projeto de reabilitação ou restauração ou recuperação funcional ou implantação ou pavimentação ou duplicação de rodovias";**

Diante das razões da CPL a Recorrente alega que todos os documentos apresentados na Fase de Habilitação foram analisados e aprovados sem quaisquer questionamentos, seja pela Comissão ou por qualquer licitante.

Ressalta que a solicitação de atestado ao órgão contratante dos serviços e sua averbação no CREA era feita de acordo com a legislação vigente à época, sem simultaneidade com a solicitação de emissão de CAT pela empresa que havia sido contratada para elaboração dos serviços objeto do atestado.

Que o profissional pode solicitar a qualquer tempo ao CREA a emissão da CAT correspondente à execução dos serviços pelos quais respondeu, de acordo com a ART exigida pelo CREA.

Que o fato da empresa ter solicitado o atestado em 2002 e averbado no CREA/MT não gerava nenhuma obrigatoriedade para que o profissional detentor da ART solicitasse seu acervo concomitantemente com a solicitação da empresa, conforme descrito no site do CREA/MT.

Que a descrição do serviço e as entidades envolvidas são exatamente as mesmas na CAT e no Atestado, não restando a menor dúvida que um corresponde ao outro.

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Alega, finalmente, que a CPL deveria ter aguardado por mais de um dia a resposta do e-mail enviado ao CREA/MT em diligência.

Diante do alegado, a CPL esclareceu que o ponto controverso diz respeito apenas ao fato de que a CAT não foi emitida através dos Atestados em questão, fato que foi comprovado por meio da resposta do CREA/MT via e-mail (fls. 7.167/7.168): "Informamos que as CAT's são válidas, **entretanto não estão vinculadas ao atestado**, pq o profissional não pediu CAT com registro de atestado. (...). No caso em questão, se o profissional for solicitar uma nova certidão com registro, o mesmo não conseguirá devido ao tempo que passou. Ele teria que solicitar ao órgão emitente a segunda via do atestado, pois não há possibilidade de selarmos um atestado já registrado".

Assim, concluiu a Comissão que se o atestado já foi averbado anteriormente não há dúvida de que a CAT apresentada, definitivamente, não é vinculada a ele. Portanto, se o documento da licitante não atendia ao edital, ela deveria providenciar outro que atendesse o que solicita o instrumento convocatório, neste caso em especial, as exigências descritas nos itens que dispõem claramente que os atestados só serão aceitos com as respectivas CAT's.

Esclarece ainda a Comissão que, diversamente do alegado pela Recorrente, o Edital exige que os atestados tenham que ser averbados pelo CREA, conforme item 18.1, alínea "b" e item 18.2, alínea "f".

Portanto, conclui a CPL que seus atos estão em estrito cumprimento ao edital na análise da Proposta Técnica da Recorrente.

Outro ponto de destaque diz respeito ao fato de que o recurso interposto trouxe clareza à Comissão a respeito da indevida habilitação da Recorrente, haja vista que não cumpriu a exigência referente à qualificação técnica disposta no item 10.7.2, I, do edital, eis que não apresentou outros acervos que contemplasse a execução dos serviços de "supervisão de obras de implantação ou pavimentação ou duplicação de rodovias".

Portanto, baseada no artigo 43, §5º, da Lei 8.666/93 e, com espeque no entendimento doutrinário descrito na manifestação, a CPL declarou a inabilitação superveniente da empresa

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA-EPP, culminando na desclassificação da sua Proposta Técnica.

Em seu segundo recurso a licitante apresenta alegações análogas àquelas apresentadas pelo **CONSÓRCIO CSL,** o que já foi discutido anteriormente. Entretanto, no que diz respeito ao questionamento apresentado pela CAT nº 3.889/93, a Comissão declara que a análise técnica do Engenheiro Civil Municipal às fls. 7.142/7.144 supre qualquer dúvida ao afirmar que a CAT atende ao que exige o edital, vez que Túnel também é Obra de Arte Especial.

Portanto, entendeu a Comissão que o recurso da empresa **TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA-EPP** em face da licitante EA & D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME deve ser julgado IMPROCEDENTE.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, observa-se que o entendimento da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, em específico os **Princípios do Julgamento Objetivo, do Procedimento Formal, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Competitividade e do Princípio da Igualdade,** os quais se encontram dispostos no art. 3°, da Lei 8.666/93, ou lhes são correlatos.

É indubitável a regularidade do certame até a presente fase, pois conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo **conhecimento dos Recursos apresentados** e recomendamos que sejam julgados **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos interpostos pelo **CONSÓRCIO CSL** e pela empresa **TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA-EPP.** Já os recursos interpostos pelo **CONSÓRCIO SETEC/PENTÁGONO** e pelas empresas **DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **DYNATEST ENGENHARIA LTDA** devem ser julgados **PROCEDENTES,** culminando na majoração da Nota Total da Proposta Técnica das Recorrentes para 100 (cem) pontos cada uma.

Assim, devem os autos serem remetidos à **Secretária Municipal de Obras** para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica.

Presidente Kennedy/ES, 05 de julho de 2018.

JULIANA ARAÚJO RAMOS
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
EM EXERCÍCIO

JAR

Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

Proc. 28251/2017
Fls. 181 Ass.:

Estado do Espírito Santo

PROCESSO: 28.251/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 013/2017
OBJETO: Contratação de Serviços Especializados de Engenharia para Supervisão e Apoio a Fiscalização Técnica, Ambiental e de Regularidade Trabalhista, Fiscal e Previdenciária das Obras Rodoviárias a serem executadas no Município de Presidente Kennedy-ES.

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Sr. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO

Segue o processo administrativo n° 28.251/2017, em que, **HOMOLOGO** o Parecer da Procuradora Geral do Município de Presidente Kennedy-ES, Srª. Juliana Araújo Ramos, julgando **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **CONSÓRCIO CSL** e **TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP** e julgando **PROCEDENTES** os recursos interpostos pelas licitantes **CONSÓRCIO SETEC/PENTÁGONO, DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **DYNATEST ENGENHARIA LTDA,** pelos motivos expostos no Parecer Jurídico, fls. 7.169/7.180, referente à **Concorrência Pública Nº 013/2017**, objetivando a Contratação de Serviços Especializados de Engenharia para Supervisão e Apoio a Fiscalização Técnica, Ambiental e de Regularidade Trabalhista, Fiscal e Previdenciária das Obras Rodoviárias a serem executadas no Município de Presidente Kennedy-ES.

Presidente Kennedy – ES, 05 de julho de 2018.

MIGUEL ÂNGELO LIMA QUALHANO
Secretário Municipal de Obras